



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE nos EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.450 - RS (2015/0099705-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS**  
**ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738**  
**AGRAVADO : JORGE EMILIO VIANNA PYDD**  
**ADVOGADOS : MARCELO MATTE SAGAVE E OUTRO(S) - RS068024**  
**CLAIR OLINDA ZANON E OUTRO(S) - RS068295**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO E JULGADO. ARE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. A parte agravante, no caso dos autos, já interpôs o recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno, estando esgotada a jurisdição desta Corte.

3. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF).

4. Ressalte-se que a interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Precedentes do STF.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso extraordinário e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 29 de março de 2017(Data do Julgamento).

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE nos EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº  
1.529.450 - RS (2015/0099705-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E**  
**AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -**  
**CREA/RS**  
**ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) -**  
**RS034738**  
**AGRAVADO : JORGE EMILIO VIANNA PYDD**  
**ADVOGADOS : MARCELO MATTE SAGAVE E OUTRO(S) - RS068024**  
**CLAIR OLINDA ZANON E OUTRO(S) - RS068295**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENG/ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREA/RS contra acórdão da Corte Especial do STJ assim ementado (fl. 429, e-STJ):

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.*

*Agravo interno improvido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 452/460, e-STJ).

Nas razões do agravo em recurso extraordinário, sustenta o agravante que foram *"demonstrados todos os pressupostos processuais hábeis ao seu conhecimento e trâmite, de sorte que a decisão denegatória do seu seguimento reclama reforma"* (fl. 1.049, e-STJ).

Alega que, verificada a violação direta e literal do art. 114, I, da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, *"mostra-se desacertada a decisão que denegou seguimento ao mesmo ao argumento de que a análise da lide ensejaria exame de matéria infraconstitucional"* (fl. 482, e-STJ). Acrescenta que houve ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, *"na medida em que não houve preclusão consumativa na interposição do agravo regimental"* (fl. 482, e-STJ).

Afirma que o resultado da demanda se encontra ligado ao objeto da ADI 2.135, ADC 36 e ADPF 367, razão pela qual o presente processo deve ser suspenso até julgamento do mérito das referidas ações.

Requer, caso não seja acolhida a suspensão, seja provido o presente agravo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 482/497, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE nos EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº  
1.529.450 - RS (2015/0099705-2)**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO E JULGADO. ARE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. A parte agravante, no caso dos autos, já interpôs o recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno, estando esgotada a jurisdição desta Corte.

3. *“Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal”* (Súmula 322/STF).

4. Ressalte-se que a interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Precedentes do STF.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A insurgência não merece conhecimento, uma vez que o recurso é manifestamente incabível.

No caso dos autos, o recurso extraordinário teve o seu seguimento negado com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil.

O agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno (fls. 400/406, e-STJ), ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento, consoante o acórdão de fls. 429/433, e-STJ, estando esgotada a jurisdição do STJ.

O recorrente busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida do recurso extraordinário. Cabe registrar, todavia, que:

*"Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal"* (Súmula 322/STF).

Ressalte-se que a interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. A propósito, os seguintes precedentes do STF: ARE 753.483 AgR-EDv-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098, DIVULG 13/5/2016, PUBLIC 16/5/2016; RE 839.163 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027, DIVULG 9/2/2015, PUBLIC 10/2/2015; AI 608.735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12/6/2009.

Desse modo, tratando-se de matéria cível, o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ocorreu depois de vencido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis previsto para a interposição de embargos de declaração, único recurso eventualmente cabível na espécie, nos termos do art. 1.022, c/c os arts. 219 e 1.023 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário. Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determino a certificação do trânsito em julgado, nos termos da fundamentação acima expendida.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**ARE nos EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no**  
Número Registro: 2015/0099705-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.529.450 / RS**

Números Origem: 450042961120124040000 50003849820124047115 RS-50003849820124047115  
TRF4-50042961120124040000

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relator ARE nos EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JORGE EMILIO VIANNA PYDD  
ADVOGADOS : MARCELO MATTE SAGAVE - RS068024  
CLAIR OLINDA ZANON E OUTRO(S) - RS068295  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS  
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado  
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

### **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS  
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
AGRAVADO : JORGE EMILIO VIANNA PYDD  
ADVOGADOS : MARCELO MATTE SAGAVE E OUTRO(S) - RS068024  
CLAIR OLINDA ZANON E OUTRO(S) - RS068295

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso extraordinário e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.